



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DE MARICÁ - RJ

Pregão Presencial n.º 19/2023 - SRP

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA vem, nos autos do Processo em referência, relativo ao Pregão Presencial nº 19/2023 SRP, apresentar suas **Contrarrrazões** ao **idêntico** recurso injustamente interposto pela empresa **WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, contra a respeitável e correta confirmou em 25 de março de 2025 declaração de vencedora da Recorrida MGS, tudo pelas robustas e irrefutáveis razões que seguem.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

**DO RETARDAMENTO INJUSTIFICAVEL E INTENCIONAL DO PROCESSO
DA EVENTUAL TIPIFICAÇÃO DO ART. 7º da lei 10.520/2002 e do 93 DA LEI
8.666/93**

DA APURAÇÃO DA CONDUTA DA EMPRESA RECORRENTE

1-. Antes de tudo, há de se destacar que o sagrado direito de recurso é um instrumento para prática e exercício de direitos e prerrogativas válidos, e não instrumento de perturbação e procrastinação do processo administrativo.

MGS Clean Soluções e Serviços
Av. das Américas, 3434 Bl2 SI506 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: 21 3489-2238
E- mail: decom@mgs-clean.net
Site: www.mgs-clean.net



2-. Sendo essa uma premissa verdadeira e irrefutável, verifica-se que a Recorrente WV10, *ipsis litteris*, com a exceção da supressão de citações e inserção de outras, apresentou a mesma causa de pedir no recurso, teses que já foram rechaçadas, rejeitadas e não providas no primeiro recurso.

Dando início ao certame, cabe informar a ocorrência de interposição de recursos pelas empresas participantes, conforme se passa a expor:

empresa **ESPAÇO SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**, sob o Processo Administrativo n. ° 3433/2025, o qual foi julgado indeferido; empresa **WV10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, sob o Processo Administrativo n. ° 3434/2025, o qual foi julgado indeferido e pela empresa **SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, sob o Processo Administrativo

3-. Além da divulgação na sessão de 25 de março de 2025 da rejeição do primeiro recurso, idêntico a essa aqui mais uma vez impugnado, dias antes já constava como INDEFERIDO pelo Secretário Municipal o recurso e, por óbvio, seus frágeis e falsos argumentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2023

Processo Administrativo n. ° 3434/2025

Objeto: Registro de Preços para terceirização através de empresa para a prestação do serviço de gestão de mão de obra de cozinheiro, copeiro, copeiro de lactário e auxiliar de almoxarife ao Município de Maricá.

Requerente: **WV 10 CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**

Decisão: INDEFERIDO

Milton Fernandes de Azevedo Junior
Secretário de Governança em Licitações e Contratos



4-. A par disso, ousou a Recorrente WV10, em evidente ato procrastinatório e atentatório ao processo, por ofertar novamente IDENTICO recurso, cujo argumentos já foram apreciados e rejeitados.

5-. A conduta da Recorrente subverte o direito de recurso e traz a necessária verificação e apuração da conduta, podendo ser eventualmente tipificada como ilícito administrativo, punível na forma do art. 7º da Lei 10.520/2002 ou ainda, eventualmente até penal, na forma do art. 93 da Lei 8.666/93.

6-. Assim, por ter apresentado razões de recurso com os mesmos e idênticos fundamentos de fato e de direito, já formalmente julgados e negados pela Administração, na pessoa do Secretário Municipal, caracterizado o deliberado ato procrastinatório a justificar o não conhecimento do recurso (pois já decidido) e a instauração de apuração em face da conduta da Recorrente.

DO RECURSO DA LICITANTE “WV 10”

7-. Ultrapassa a preliminar, o que só se admite ante o princípio da eventualidade, passa a Recorrida MGS a dizer que a Recorrente se insurge contra a habilitação técnica da Recorrida, tão somente porque um atestado, revestido de fé pública e presunção de validade emitido pelo Município de Quissamã não constou dados que seria eventualmente necessários a comprovação do serviço e, quanto a proposta, por conta de valores reduzidos de BDI.

8-. Na verdade, o que se vê é que, assim como nos demais recursos ofertados neste certame, embora se possa dizer que a Recorrente WV10 tenha exercido seu legítimo direito de petição e recurso – a par do defeito de representação –, previsto no item 17.1.1 do edital, todos os argumentos suscitados não merecem prosperar, porquanto **simples descontentamento do vencido** não dá azo revisão do ato, como bem assevera o Mestre **JAIR EDUARDO SANTANA**, *verbis*:

“O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irresignado com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento.” (Pregão – Presencial e Eletrônico. Belo Horizonte: ed. Fórum, 2006. p. 183)

9-. Eis a hipótese. A Recorrente apenas inconformada com sua derrota, apresenta frágeis razões incapazes de rever a decisão atacada, tratando-se de recurso procrastinatório sem qualquer chance, mínima que seja, de provimento como se verá.

DA CORRETA DECLARAÇÃO DE VENCEDORA DA RECORRIDA MGS

DA PLENA CAPACIDADE TÉCNICA

10-. Feita essa breve e intransponível preliminar, caso entenda, por um absurdo completo, apreciar o mérito, que já foi, como dito, objeto de



julgamento e de rejeição, a Recorrida MGS, somente ante o princípio da eventualidade, vem renovar os argumentos de defesa (estes, já colhidos pela Administração quando indeferiu o primeiro recurso da Recorrente WV10) e externo essa decisão na sessão de 25 de março de 2025.

11-. Dito isso, o desespero e o despreparo da Recorrente WV10, desprovida de efetivos e reais elementos para buscar a revisão da decisão, tal como dito acima, apenas repetindo-os, em claro *“mero descontentamento”* veio arguir novamente ausência de comprovação de capacidade técnica.

12-. E o faz de maneira confusa, mas em síntese, sustentado que um atestado utilizado, o passado pela Prefeitura de Quissamã, na forma em que colocado seu texto, não dava dados para aferição de quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado.

13-. Ocorre que, todo arcabouço de comprovação de capacidade técnica da Recorrida MGS, mesmo sem o atestado de Quissamã, por si só, já seria suficiente para sua habilitação.

14-. De qualquer forma, analisando os cálculos e argumentos da Recorrente WV10 fica claro que pretende contrária as determinações da antiga Lei 10.520/2002 e os entabulados no art. 3º da Lei 8.666/93, fazer crer que somente o atestado de experiência anterior igual seria capaz de demonstrar a capacidade técnica.

15-. Antes mesmo de enfrentar o mérito da questão é necessário relembrar alguns pontos, dentre eles o de que a comprovação técnica se dá



mediante comprovação de atividade TÃO SOMENTE PERTINENTE E COMPATÍVEL, nos exatos limites do art. 30 da Lei 8.666/93.

16-. Relembre-se, por oportuno, que o art. 30 da Lei 8.666/93, declara que a exigência de comprovação é RESTRITIVA e somente deve girar em torno do indispensável, devendo ser apenas COMPATÍVEL OU SEMELHANTE, jamais se referindo a idêntico objeto.

17-. Mais que isso! Já se firmou entendimento que a compatibilidade se dá, também, pela experiência em gerenciamento de mão de obra, uma vez que a disponibilização dos funcionários e preenchimento dos postos de apoio administrativo será gerida pela futura Contratada, no entanto, os serviços serão exigidos diretamente pela Contratante.

18-. Por oportuno, por diversa vezes o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** no ponto se manifestou que mera gestão de mão de obra é suficiente para comprovação da capacidade técnica para gerir serviços de terceirização, a saber:

“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.”

(ACORDÃO 553/2016)

19-. Neste edital, além de se tratar de serviço de apoio administrativo, atividade que se enquadra perfeitamente nas hipóteses retratadas pelo TCU, não houve nenhuma indicação de excepcionalidade, e nem poderia, já que as funções também assim não exigem, até porque, do contrário não seria considerado bem ou serviço comum.

20-. A verdade é que, se fosse exigido mais que foi, seria violação dos limites impostos por Lei, por isso o edital não o fez, tampouco o Pregoeiro e a equipe técnica passaram a interpretá-lo desta maneira e, também por isso, o primeiro recurso da Recorrente WV10 já foi rejeitado e não provido.

21-. **Os inúmeros atestados ofertados pela Recorrida MGS, demonstram plena, antiga e integral capacidade técnica para desenvolver serviços licitados, não havendo que se falar em ausência de capacidade.**

22-. De ver-se, portanto, que a princípio, em todo e qualquer Pregão deve ser mitigada a comprovação de capacidade técnica, mas mantida a comprovação genérica dessa experiência, como bem assevera **MARÇAL JUSTEN FILHO**, *verbis*:

“Como regra, a qualificação técnica será desnecessária para a contratação de bens e serviços comuns. Mais precisamente, bastarão exigências muito sumárias nessa área. Poderão ser estabelecidas distinções conforme se trate de compra de bens ou de prestação de serviços.” (Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico).

23-. Muito embora a Recorrente WV10 tente defender o contrário, em detrimento ao Erário, o Pregoeiro não pode julgar além dos limites do edital, da interpretação jurisprudencial e de suas anteriores manifestações, **como não fez, por isso o Secretário Municipal INDEFERIU o primeiro recurso da Recorrente WV10, que, aqui, ilegal e sorrateiramente novamente interpôs.**

24-. Exatamente sobre o tema novamente permite-se transcrever a doutrina do professor **MARÇAL JUSTEN FILHO, verbis:**

“A Constituição não defere ao administrador a faculdade de, ao discriminar as condições de habilitação, optar pela maior segurança possível. Como já se afirmou acima, a Constituição determina que o mínimo de segurança configura o máximo de restrição possível.” (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª edição. São Paulo: Dialética, 2005. p. 329)

25-. Relembre-se, por oportuno, o que diz o art. 3º da Lei 8.666/93 aplicada subsidiariamente ao Pregão:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

26-. Assim como o edital não pode prever excessos de restrição, sob pena de impedir a competição válida e saudável, não poderia o Pregoeiro, como corretamente não fez, dar interpretação subjetiva e discricionária a cláusula do edital ou as infundadas arguições das Recorrente restringindo a participação e/ou inabilitando da Recorrida.

27-. Não há, portanto, na decisão do Ilustre Pregoeiro, já confirmada pela do Secretário Municipal quando INDEFERIU o primeiro recurso, por qualquer ângulo que se observe, nenhum vício a justificar a reconsideração da decisão ou sua reforma, se mostrando irretocável e exata na busca e escolha da melhor proposta e na consecução do interesse público.

DA PLENA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

28-. Também nesse ponto, sem qualquer razão a Recorrente. Não sendo zerado algum item e não estando subdimensionados ou com valor irrisório os custos efetivos e obrigatórios, não há que se falar em defeito, mesmo na interpretação e aplicação do **inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93**.

29-. A própria Recorrente reconhece que os custos para execução do objeto estão previstos.

30-. A única maneira de desclassificar uma proposta é se ela for inexecutável, o que, a todas as luzes, aqui não se configurou. A verdade é

que não há como se declarar a inexecutabilidade de proposta que, em seu preço final, cotou valores mais do que suficientes para cumprimento do objeto, com seus custos e obrigações.

31-. Logo, absolutamente previsto o custo necessário na forma do modelo da “planilha de formação de custo” e, também por isso, achado conforme pela Administração que declarou vencedora a Recorrida MGS e já INDEFERIU o primeiro recurso, logo, não há se falar em defeito ou omissão no ponto, mas sim confirmar a decisão final.

32-. Sabe-se que o **inciso II do art. 48 da Lei 8.666/93** dispõe que somente será inexequível aquela proposta que assim for manifestamente. Isto porque não poderia ser demonstrada a executabilidade, exigindo, no entanto, ser necessário que haja comprovação objetiva da alegada inexecutabilidade, porquanto, caso contrário, esta não será manifesta, conforme dizia o texto da lei revogada, mas aqui aplicado excepcionalmente.

33-. Neste caso, nada disso pode ser arguido, simplesmente porque o critério de julgamento colocado em debate pela Recorrente foi plenamente observado pela Recorrida MGS.

34-. Observe-se a sempre bem lançada doutrina do Eminentíssimo Desembargador **JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR**, tirada do processo administrativo TJRJ n.º 12.870/99, no ponto em que conclui, *verbis*:

“A Lei n.º 8.666/93, ao indicar o preço inexequível como causa de desclassificação de proposta, qualifica-o de

“manifestamente inexecutável” (art. 48, II e §1º, com redação da Lei n.º 9.648/98). Significa que somente o preço que se demonstrar “manifestamente” inexecutável conduz à desclassificação. O advérbio aponta a necessidade da prova inequívoca, que convença a Administração de que o proponente está a cotar preço insuficiente sequer para cobrir os custos da execução... É indispensável comprovar-se que o menor preço cotado é impraticável, caso contrário haverá de prevalecer.” (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 507)

35-. Mesmo que assim não fosse, uma vez que inexistente inexecutabilidade da proposta apontando ainda uma doutrina mais radical do Professor **MARÇAL JUSTEN FILHO**, aplica diretamente neste caso, declara que a questão do preço inexecutável é do particular, que, não conseguindo executar o contrato com o preço ofertado deve ser punido exemplarmente. Vejamos:

“A tendência deste comentarista é afastar o problema da inexecutabilidade, não apenas no âmbito do pregão, mas em qualquer licitação. A formulação de proposta inexecutável é problema particular do licitante, que deve resolver-se ou através de punição exemplar (quando não for honrada) ou no âmbito da repressão a práticas de abuso econômico ...

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido

desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.” (Pregão - comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4 ed. Dialética, 2005. p 132)

36-. Verifica-se, portanto, que a Recorrida MGS obedecendo o edital, as condições de oferta da proposta e da legislação e regras tributárias e trabalhistas, foi declarada vencedora.

37-. Enfim, todas as obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias e aquelas fixadas em CCT e no edital estão previstas na proposta de preço e são de observância obrigatória pela Recorrida MGS e, por isso, foi declarada vencedora, **uma vez que apresentou menor e melhor propostas, atendeu as condições do certame e da Lei.**

38-. Por fim, o recurso “corte e cola” da Recorrente WV10 traz, na inacreditável opção de ser apreciado, pois já julgado, a solução a afastar qualquer declaração de inexecutabilidade, quando ela mesma, a Recorrente WV10 declara que:

Nessa perspectiva, existindo dúvida sobre a exequibilidade da proposta, a Comissão não poderá desclassificá-la sem antes conceder a oportunidade para que o fornecedor demonstre sua viabilidade, através da abertura de diligência.

39-. Além da Administração não ter dúvidas, por isso, por duas vezes declarou a Recorrida MGS vencedora e já INDEFERIU dois recursos que defendiam a mesma tese, seria a hipótese de determinar esclarecimento e saneamentos, o que não precisou ser feito, daí o completo não cabimento

MGS Clean Soluções e Serviços

Av. das Américas, 3434 Bl2 Sl506 – Barra da Tijuca – Rio de Janeiro/RJ

Tel.: 21 3489-2238

E- mail: decom@mgs-clean.net

Site: www.mgs-clean.net



dos argumentos da Recorrente WV10, repita-se a exaustão, já INDEFERIDO em outros oportunidade e aqui meramente reprisados com proposito procrastinatório.

DO PEDIDO

Isto posto, a Recorrida MGS requer a Vossa Senhoria se digne, de plano e de forma imediata **não conhecer** do recurso da Recorrente VW10, acolhendo a preliminar e determinando ainda apuração de sua conduta e, na eventualidade de enfrentar o mérito, mais uma vez **negar-lhe provimento**, mantendo a higidez do processo e da correta decisão que declarou a Recorrida MGS vencedora pela segunda vez, adjudicando-lhe o objeto e homologando o certame, ainda que assim não entenda, se colocando à disposição eventuais esclarecimentos, manifestações e comprovação acerca do atestado, caso entenda necessários, tudo visando a preservação da menor e melhor proposta comercial.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2025.

MGS CLEAN SOLUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

EDUARDO DA SILVA AZEVEDO

SÓCIO ADMINISTRADOR